



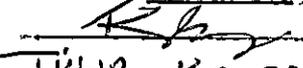
**FERREIRA  
MENDES**

Advogados Associados

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO  
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE MATO GROSSO.**

Processo nº 201957626 / Concorrência 001/2020

SGEL AL/MT  
Recebi em 26/08/2020

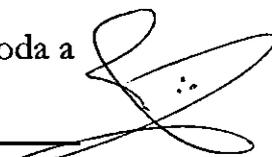
  
TULLIO KENZU UEMURA  
MAT. 42371

**OSMAR SOARES DA SILVA JUNIOR – ME** (Nome Fantasia Foco Video), CNPJ nº 12.237.432/0001-08, sito a Av. Hélio Correa da Costa, 315, Bairro Santa Rosa, Cuiabá-MT, (doc. 01) por seus procuradores judiciais, Ivo Sergio Ferreira Mendes, brasileiro, advogado inscrito na OAB/MT sob o n.º 8.909, Juliana Zafino Isidoro Ferreira Mendes, brasileira, advogada inscrita na OAB/MT sob o n.º 12.794-B e Max Magno Ferreira Mendes, brasileiro, advogado inscrito na OAB/MT sob o n.º 8.093, todos com endereço profissional a Rua dos Miosótis, n.º 742, Bairro Jardim Cuiabá, Cuiabá-MT, local onde recebe intimações, vem com o devido acato e respeito à presença da elevada jurisdição de Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **PANTANAL FILMES EIRELLI - PANTANAL FILMES**, pelo motivo de fato e de direito a seguir exposto:

**SÍNTESE DO RECURSO**

A Recorrente interpôs recurso administrativo alegando que a empresa Osmar Soares da Silva Junior ME não apresentou, nos termos do edital, atestado de capacidade técnica, por conseguinte, alega que a empresa foi inabilitada por não ter apresentado as certidões pertinentes a qualificação econômico-financeira.

Ficará demonstrado em linhas futuras, a Recorrida apresentou toda a documentação nos estritos termos do Edital nº 0001/2020.





FERREIRA  
MENDES

Advogados Associados

## DAS CONTRARRAZÕES

Conforme exposto acima, o Recorrente, em síntese, alega que a Recorrida não apresentou documentos que comprova a sua “*qualificação econômico-financeira*” e sua “*qualificação técnica*”.

- Qualificação Econômico-financeira

Sobre a suposta **falta de certidões pertinente a qualificação econômico-financeira**, a Recorrida interpôs recurso, e com certeza estará alterando a decisão atacada, uma vez que o Tribunal de Contas da União tem posicionado que a certidão emitida pelo Fórum Cível é suficiente para atender os pressupostos legais previsto na lei de licitação.

- Qualificação Técnica

O Recorrente postula a inabilitação da Recorrida sustentando violação do subitem 9.8.3 do Edital:

### *5.2 DO SUBITEM 9.8.3 DO EDITAL*

*O subitem 9.8.3 exige, em resumo, apresentação de atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado que ateste que a licitante presta (ou) ao declarante do serviço de produção audiovisual, cujas atividades sejam compatíveis com o objeto desta concorrência, **representando, no mínimo, pelas atividades descrita no objeto.***

*Como regra complementar, exige o subitem 9.8.3.1 que, caso o atestado seja emitido por pessoa jurídica de direito privado, este deverá obrigatoriamente ser apresentada acompanhado da **comprovação efetiva dos serviços prestados.***



**FERREIRA  
MENDES**

Advogados Associados

Diferente das alegações da Recorrente, o Recorrido observou os termos do Edital. Nesse sentido, reporta-se a cláusula abaixo do Edital:

*9.8.3. Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado expedida(s) por pessoa(s) física(s) ou jurídica(s) de direito público ou privado, que ateste(m) que a licitante presta(ou) ao declarante(s) serviço de produção audiovisual, cujas atividades sejam compatíveis com os do objeto desta concorrência, representados, no mínimo, pelas atividades descritas no objeto;*

*9.8.3.1. Caso o atestado seja emitido por pessoa jurídica de direito privado, deverá obrigatoriamente ser apresentada acompanhado da comprovação efetiva dos serviços prestados.*

De forma diversa do que alega a empresa Pantanal, os atestados técnicos apresentado pela Recorrida estão em estrita observância do Edital.

Veja que o atestado de capacidade técnica assinado pela ACOMAC – Associação dos Comerciantes de Materiais de Construção do Estado de Mato Grosso e pela Prefeitura Municipal de Cuiabá comprova que a Recorrida presta serviço de produção audiovisual nos termos do Edital.

- Da Prova da Prestação de Serviço

O vídeo anexado a folha 48 com o título “*Seu Sonho não Pode Parar*”, duração 30” (trinta) segundos, datado em 12/06/2018, direção Robson Silva, produção Mari Rondon, montagem Eder Magno, comprova a prestação de serviço.

O atestado de capacidade técnica expedido pela Acomac/MT também DECLARA que a Recorrida prestou serviço **de produção de produtos audiovisuais definido como vídeos documentários, programa de televisão em forma de revista eletrônica, variedades, jornalístico,**

Rua dos Miosótis, nº 742, Jardim Cuiabá, Cuiabá-MT, CEP 78.043-116.

Telefone: (65) 3623-0666



**FERREIRA  
MENDES**

Advogados Associados

debates, vídeos informativos, vídeo release, cobertura das sessões solene, vídeos institucionais, conteúdo digitais, vinheta e spots.

Nota-se ainda que o atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura de Cuiabá DECLARA expressamente que a Recorrida **presta serviço de produção de produtos audiovisuais definido como vídeos documentários, programa de televisão em forma de revista eletrônica, variedades, jornalístico, debates, vídeos institucionais, conteúdo digitais, vinheta e spots, com objetivo principal de divulgação das ações conforme solicitado e de excelente nível técnico,, não havendo até a presente data, nada que possa desaboná-la.**

Nota-se que os atestados de capacidade técnica estão em consonância com o objeto da licitação:

*2.1. Contratação de prestação de serviços de produção de produtos audiovisuais definidos como vídeos documentários, programas de televisão em formato de revista eletrônica, variedades, jornalístico, debates, vídeos informativos, vídeo release, cobertura de audiências públicas e sessões solenes, vídeos institucionais, conteúdos digitais, vinhetas e spots, com objetivo principal de divulgação das ações da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, com divisão por lotes, conforme condições e especificações estabelecidas no edital e seus anexos.*

Portanto, a qualificação técnica da Recorrida atendeu expressamente os preceitos do Edital.

- Recurso com propósito protelatório

Veja que o recurso aviado pelo Recorrente não possui lastro fático e tampouco supedâneo legal. Desta forma, reporta-se ao comando legal abaixo da lei nº Lei nº 8.666/1993:



**FERREIRA  
MENDES**

Advogadas Associadas

*Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:*

*Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.*

### **DO REQUERIMENTO**

Diante do exposto, requer que o Recurso interposto pela empresa Pantanal Filmes Eirelli não seja acolhido, impondo o seu indeferimento, com a consequente acerto da decisão que confirmou que a Recorrida atendeu todos os requisitos pertinente a sua capacidade técnica.

Cuiabá, 25 de agosto de 2020.

**OSMAR SOARES DA SILVA JUNIOR – ME**

CNPJ nº 12.237.432/0001-08

Representante Legal

Osmar Soares da Silva Junior

CPF nº 464.491.838-53